



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2025

Apresentação: 01/12/2025 16:44:27.080 - CE
PRL 1 CE => PLP 118/2025

PRL n.1

Admite a educação domiciliar na educação básica e autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Autores: Deputada ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise pretende, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre normas referentes à educação domiciliar.

Estabelece disposições a serem seguidas pelas leis desses entes federados subnacionais: observância das finalidades da educação dispostas no art. 205 da Constituição Federal; obrigatoriedade da oferta aos estudantes dos quatro aos dezessete anos de idade; respeito ao dever solidário da família e do Poder Público na educação básica dos estudantes; observância da Base Nacional Comum Curricular (BNCC); supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; e garantia da socialização do estudante, pela convivência familiar e comunitária

A proposição obedece a regime de tramitação sujeita à deliberação do Plenário, tendo sido distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última também deverá se manifestar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257405280800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 7 4 0 5 2 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/12/2025 16:44:27.080 - CE
PRL 1 CE => PLP 118/2025

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 118, de 2025, é meritório. Está em consonância com a autorização prevista no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual “lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Entre essas matérias, relativas às competências legislativas privativas da União, encontra-se a de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888815/RS, em 2019, relativo à educação domiciliar, assim se pronunciou:

- a) A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado (...) São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *inschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações;
- b) O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidade e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257405280800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 7 4 0 5 2 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 01/12/2025 16:44:27.080 - CE
PRL1CE => PLP118/2025

PRL n.1

Em 2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, sob a forma de Substitutivo, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

Essa proposição se encontra no Senado Federal, renumerado como nº 1.338, de 2022, desde maio de 2022, agora sob a relatoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que apresentou, em outubro de 2025, parecer favorável à matéria, ainda não votado no âmbito da Comissão de Educação e Cultura daquela Casa.

Observe-se, porém, que a tramitação desse projeto foi longa na Câmara dos Deputados e que, desde 2022, aguarda-se sua apreciação pelo Senado Federal.

Ao mesmo tempo, as dificuldades das famílias que legitimamente optam pela educação domiciliar de suas crianças e jovens permanecem, especialmente as decorrentes de ações realizadas por Conselhos Tutelares e pelo Ministério Público.

Desse modo, considerado o fato de que a União não legisla sobre a matéria, o encaminhamento proposto pelo projeto de lei complementar em exame parece de todo oportuno: admitir que os entes federados subnacionais legislem sobre educação domiciliar em seus respectivos territórios, respeitadas as condicionalidades estabelecidas no pronunciamento do STF sobre o tema.

Esse posicionamento é reforçado pela constatação de que vários Estados e o Distrito Federal adotaram medidas legislativas relacionadas ao tema, mas que não prosperaram exatamente por falta do respaldo constitucional e legal que o presente projeto de lei complementar pretende assegurar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei complementar nº 118, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257405280800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 7 4 0 5 2 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 01/12/2025 16:44:27.080 - CE
PRL 1 CE => PLP 118/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 4 0 5 2 8 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257405280800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden